



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000881/2003-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-000.404 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria IRPJ - Declaração de Compensação
Recorrente YKK DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PRELIMINAR. CONHECIMENTO DE PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS AOS AUTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tendo sido determinado a elaboração de novo despacho decisório pela Unidade de origem, para apreciar o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, resta prejudicada a apreciação prévia do conhecimento de provas documentais juntadas aos autos após a impugnação ou recurso.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Homologam-se tacitamente após 5 anos as declarações de compensação regularmente apresentadas na vigência do art. 74 da Lei 9.430/1996 com redação dada pelo Lei 10.637/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que seja proferido despacho decisório complementar levando-se em consideração o IRRF comprovado, retomando-se o rito processual a partir daí, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Tratam os autos da análise de Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas em papel (formalizadas em 15 processos administrativos, todos apensados a este) e por meio eletrônico (v. demonstrativos de e-fls. 740/742), analisados conjuntamente, e cujos créditos dizem respeito a saldos negativos de IRPJ e/ou CSLL apurados nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002.

Os saldos negativos de IRPJ e CSLL dos respectivos anos calendários compõem-se da seguinte forma:

- 1) AC 1999 - composto somente por IRRF (do próprio ano de 1999);
- 2) AC 2000 - composto pelo IRRF retido no ano de 2000 e estimativas pagas por compensação com saldos negativos dos anos de 1995, 1997 e 1999;
- 3) AC 2001 - formado pelo IRRF retido em 2001 e por estimativas pagas por compensação com saldos negativos de 1999 (apenas);
- 4) AC 2002 - composto pelo IRRF retido em 2002 (somente).

Os autos foram objeto de análise pela DERAT/SP, tendo essa Unidade proferido o Despacho Decisório de e-fls. 478/506, no qual foram analisados os saldos negativos formados desde 1995 até o ano calendário de 2002. O referido Despacho Decisório reconheceu uma pequena parcela do crédito pleiteado, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, de R\$ 320.732,31 e R\$ 83.363,70 de saldo negativo IRPJ e de CSLL, AC 2002, respectivamente, razão pela qual a contribuinte recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, através da manifestação de inconformidade de e-fls. 687/724, lastreada pelos documentos juntados aos autos às e-fls. 790/1.999.

A DRJ/SP manteve quase que integralmente o Despacho Decisório da DERAT/SP, reconhecendo, tão somente, a homologação tácita das compensações dos débitos indicados nas DCOMP apresentadas em 07/02/2003 (PAF nº 11831.000881/2003-53) e em 07/03/2003 (PAF nº 11831.001520/2003-24), vide e-fls. 2.068/2.182, haja vista que o despacho decisório foi cientificado à interessada apenas em 13/03/2008.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 2.190/2.274, e que veio acompanhado dos documentos de e-fls. 2.289/3.196. Posteriormente, ainda propugnou pela juntada de mais documentos através da petição de e-fls. 3.198/3.202, anexados aos autos e consubstanciados em 43 anexos (v. e-fls. 3.446/12.292).

Os autos vieram a este CARF e foram julgados na Sessão de 25 de fevereiro de 2011, em decisão formalizada no Acórdão de nº 1402-00.454 (v. e-fls. 1/60). A referida decisão assim dispôs:

Por todo exposto, voto no sentido de 1) considerar prejudicada a apreciação prévia do conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do

*recurso voluntário, haja vista que os aludidos documentos não interferiram no julgamento; 2) dar provimento parcial ao recurso para: 2.1) reconhecer a homologação tácita das compensações formalizadas até 12.03.2003 e; 2.2) **determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa mediante novo despacho decisório apure o direito creditório, levando em conta a totalidade do IRRF comprovado, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido, sendo incabível verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, haja vista o transcurso do prazo decadencial para retificar a apuração dos tributos devidos pelo contribuinte, à data da ciência do despacho decisório.** A reconstituição dos saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL deve partir do lucro real das DIPJ regularmente apresentadas pelo contribuinte (originais), sem considerar as retificadoras dos anos-calendário de 2000 e 2001 apresentadas em 2008.*

Diante de tal decisão, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 3.345/3.358, no qual requereu que fosse reconhecida como indevida a aplicação dos prazos decadenciais previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, para a hipótese de revisão de saldos negativos de IRPJ e CSLL.

O recurso especial foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando integral provimento ao pedido da Fazenda Nacional (vide Acórdão nº 9101-001.958, de 19 de agosto de 2014, e-fls. 3.440/3.445), tendo por fundamento o seguinte trecho do Acórdão nº 1041-9.219, tido como paradigma para fundamentar o apelo:

“(...) De fato, a revisão de valores apurados em anos calendários anteriores já abrangidos pelo decurso do prazo decadencial é absolutamente inquestionável. O que não implica reconhecer que o conceito de decadência abranja também a revisão de valores que, advindos de período já tomados pela decadência, venham a influir na apuração do resultado de ano calendário ainda não decadente.

Evidentemente que o conceito decadencial não abrange tal influência. Exatamente por esta integrar as apropriações de ano calendário não decadente. Restrita a revisão à essa específica influência, respeitadas as apropriações efetuadas, ainda que incorretamente, em períodos já decadentes. Pela simples motivação de que o conceito decadencial, quer do artigo 150, § 4º, quer do artigo 173, ambos do CTN, vincula-se direta e exclusivamente ao lançamento tributário a que se referencia.

Aliás, o próprio CTN ratifica o entendimento, através de seu artigo 195, invocado pela autoridade recorrida. Este dispositivo infraconstitucional, ao introduzir, na área tributária, o artigo 10, §3º do Código Comercial, expressamente determina, em seu § único, "verbis":

"§ único — Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorre a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram." (grifos não do original).

A simples leitura do dispositivo em questão evidencia de sua absoluta ressonância com o princípio da decadência, a que se reporta tanto o artigo 149, § único, como os artigos 150, § 4º, e 173, todos do CTN., como antes mencionado. Isto é, se determinada apropriação influi no resultado na apuração do

Processo nº 11831.000881/2003-53
Acórdão n.º **1402-000.404**

S1-C4T2
Fl. 12.404

crédito tributário, é passível de revisão essa circunscrita influência. Ainda que, na origem, seja legalmente carregada de período já decadente.”

Assim, decidiu-se que a Fazenda Pública, para atender a pleito do contribuinte relativo à compensação de créditos tributários, pode analisar toda e qualquer documentação relativa a prazos anteriores a cinco anos da solicitação feita.

Ao final, foi determinado o retorno do processo a esta Câmara para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Conforme vimos no relatório, o processo retornou a essa Turma para que a decisão proferida no Acórdão de nº 1402-00.454, de 25 de fevereiro de 2011, v. e-fls. 1/60, fosse adequada ao decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

As conclusões a que chegou o Acórdão nº 1402-00.454 estão enumeradas abaixo, com os respectivos ajustes a serem feitos em virtude do Acórdão nº 9101-001.958, de 19 de agosto de 2014, e-fls. 3.440/3.445, proferido pela CSRF:

1) Conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário

A contribuinte solicitou ao CARF a juntada e apreciação de 43 volumes de documentos, após a apresentação do recurso voluntário, e em complemento aos documentos que já o haviam acompanhado (v. e-fls. 2.289/3.196).

A Turma Julgadora constatou que o despacho decisório proferido pela DERAT/SP partiu de uma premissa equivocada, impossível de ser superada para fins de decisão do mérito, razão pela qual decidiu pela necessária elaboração de um novo despacho, conforme as fundamentações que a seguir discorreremos.

Assim, concluiu-se por considerar prejudicada a apreciação prévia do conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário, haja vista que não teriam influenciado na decisão que prevaleceu no julgamento.

Após a prolação do Acórdão da CSRF, tal matéria não sofreu nenhuma alteração, devendo ser mantida nesta decisão, conforme já havia sido decidido anteriormente.

2) Homologação tácita de pedidos de compensação

Neste ponto, o Acórdão nº 1402-00.454, de 25 de fevereiro de 2011, reconheceu que os pedidos de compensação consubstanciados nos processos nº 11831.000881/2003-53 e 11831.001520/2003-24, protocolados em 07/02/2003 e 07/03/2003 respectivamente, teriam sido alcançados pela homologação tácita, haja vista que a decisão exarada pela DERAT/SP teria sido cientificada à contribuinte tão somente em 13/03/2008.

Também neste caso a decisão da CSRF em nada altera o que já havia sido decidido por esta Turma no julgamento de fevereiro de 2011.

3) Prazo decadencial para revisar a apuração do Lucro Real regularmente apurado e declarado pelo contribuinte.

Neste ponto, a decisão atentou para a sistemática de elaboração do despacho decisório, que teria procedido à revisão do lucro real apurado pelo contribuinte nos anos-calendário de 1995 a 2002, mediante verificação se os rendimentos e receitas objeto das retenções de imposto de renda na fonte foram oferecidos à tributação. Os valores que a autoridade administrativa considerou que não foram tributados, **a partir da análise**

unicamente das DIRPJ/DIPJ, embora regularmente retidos pelas fontes pagadoras e declarados pela contribuinte, **foram objeto de “glosas proporcionais” do IRFonte**, ao invés de terem sido acrescidos ao lucro real, para fins de recálculo do imposto devido.

Constatou-se que, em todos os anos-calendário objeto da análise, a autoridade administrativa, apesar de ter feito verificações da regular retenção e recolhimento do imposto de renda pelas fontes pagadoras do contribuinte, considerou apenas um percentual desse valor para fins de reconstituição do saldo negativo dos recolhimentos do IRPJ do contribuinte.

Esse "**artifício**", foi considerado como um estratagema para contornar o transcurso do prazo decadencial e rever a apuração do lucro real do contribuinte; **considerou a Turma que tal procedimento não poderia ser admitido. O entendimento firmado foi de que o correto seria reconstituir o lucro real, incluindo eventuais receitas omitidas, com a análise obrigatória da escrituração do contribuinte.**

Se tivessem feito a análise na sua completude, tanto a DERAT/SP quanto a DRJ/SP, teriam verificado que os rendimentos, muito provavelmente, poderiam estar efetivamente declarados, porém, de forma equivocada nas DIPJs (resultado de erros de preenchimento da declaração).

Asseverou-se no julgamento anterior desta Turma que, *"à luz da legislação e da jurisprudência, o Fisco tinha 5 (cinco) anos para fiscalizar a apuração do lucro real do contribuinte, mas somente realizou o procedimento em março de 2008, quando todos os anos-calendário já haviam sido atingidos pelo transcurso do prazo decadencial."*

E foi mais além o Acórdão, senão vejamos, nas palavras do próprio relator, os fundamentos para a tomada de decisão que, ao final, foi reformada pela CSRF:

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porém, não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IRFonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente. Todavia, não foi apenas essa a situação que se verificou no presente caso: além de verificar o IRFonte, a Autoridade Administrativa realizou, indiretamente, a auditoria do lucro real.

Diante do exposto, quanto a essa matéria, cumpre determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa mediante novo despacho decisório apure o direito creditório, levando em conta a totalidade do IRRF comprovado, sendo incabível verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação, haja vista o transcurso do prazo decadencial para retificar a apuração dos tributos devidos pelo contribuinte, à data da ciência do despacho decisório.

Reitero que a reconstituição deve partir do lucro real declarado pelo contribuinte. A título de exemplo vejamos abaixo o refazimento da Tabela 24 do despacho decisório, que revela saldo negativo de recolhimento de IRPJ no valor de R\$ 4.842.168,64, sendo que nessa hipótese deverá ser tomado o valor originalmente declarado pelo contribuinte: (grifei)

Já o Acórdão nº 9101-001.958, da CSRF, rechaçou a tese consubstanciada na decisão desta Turma de que os valores apropriados em períodos já alcançados pela decadência não poderiam mais ser revistos. **Ao contrário, asseverou que o conceito de decadência não abrange a revisão de valores que venham a influir na apuração do resultado de ano calendário ainda não decaído. A revisão de tais valores é restrita a essa específica influência, respeitadas as apropriações efetuadas, ainda que incorretamente, em períodos já decaídos.** Isso porque o conceito decadencial, quer do artigo 150, § 4º, quer do artigo 173, ambos do CTN, **vincula-se direta e exclusivamente ao lançamento tributário** a que se referencia.

Portanto, deve a decisão desta Turma ser adequada ao decidido pela CSRF, no sentido de manter a determinação de retorno dos autos à unidade de origem para que seja proferido novo despacho decisório, desta feita, analisando toda a documentação carreada aos autos pelo contribuinte.

Deverá a unidade local se certificar de que todos os rendimentos que deram origem aos valores de IRRF, e que compuseram os saldos negativos de IRPJ e CSLL, foram efetivamente oferecidos à tributação, lançando mão para tal das declarações entregues, dos documentos de retenção (informes de rendimentos etc), dos apontamentos contábeis, das planilhas, esclarecimentos e recursos apresentados pela contribuinte durante todas as fases deste processo etc. Em havendo ainda alguma dúvida sobre a composição de tais saldos, deverá a contribuinte ser intimada a fazer prova do alegado ou indicar nos autos o local de apensação de tais evidências.

Por fim, feitos os ajustes conforme o decidido nos autos, deverá a contribuinte ser cientificada do novo despacho decisório elaborado pela Unidade de Origem e, em caso de discordância, poderá a mesma apresentar nova impugnação à DRJ, reiniciando o litígio.

Por todo exposto, voto no sentido de adequar a decisão desta Turma, consubstanciada no Acórdão de nº 1402-00.454 para que:

1) seja considerada prejudicada a apreciação prévia a respeito do conhecimento dos documentos juntados aos autos após a apresentação do recurso voluntário, em função dos próprios fundamentos da decisão ao final proferida;

2) dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a homologação tácita das compensações formalizadas até 12.03.2003 e;

3) determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que a autoridade administrativa, mediante despacho decisório complementar, apure o direito creditório, levando em conta a totalidade do IRRF comprovado, para fins de homologação das compensações no limite do crédito reconhecido, sendo necessário verificar se os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. A reconstituição dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL deve partir do lucro real apurado nas DIPJs regularmente apresentadas pelo contribuinte (originais), sem considerar as retificadoras dos anos-calendário de 2000 e 2001 apresentadas em 2008. Ao final, deverá a contribuinte ser cientificada do novo despacho decisório, podendo, se quiser, recorrer à DRJ em caso de discordância com o seu teor, reiniciando o litígio.

Em 06 de outubro de 2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator